



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

010

2.º	FUNDO Nº D. O. A.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

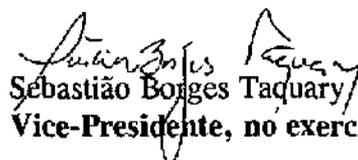
Processo nº : 13808.001692/92-70
Sessão de : 06 de julho de 1995
Acórdão nº : 203-02.320
Recurso nº : 97.989
Recorrente : OSMAR AUGUSTO PENTEADO DE SOUZA E SILVA
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - A não apreciação da matéria impugnada, ao argumento de que deixou de fazê-la em razão de ter ocorrido a perda do direito de retificação da declaração do ITR, acarreta a anulação da decisão então proferida, eis que não se confundem os institutos da retificação da declaração e o da impugnação. **Processo que se anula a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR AUGUSTO PENTEADO DE SOUZA E SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wassilewski e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 13808.001692/92-70
Acórdão nº : 203-02.320
Recurso nº : 97.989
Recorrente : OSMAR AUGUSTO PENTEADO DE SOUZA E SILVA

RELATÓRIO

Impugna, tempestivamente, o contribuinte em epígrafe, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1991, referente ao imóvel de sua propriedade denominado "Vista do Moinho", de Código 431 184 027 634 1, consubstanciado na Notificação de fls. 04, alegando, em resumo, que incorreu em erro quando declarou que o valor da terra era de Cr\$ 15.000.000,00, pois, em verdade tal valor não excede a Cr\$ 3.000.000,00. Em abono do que afirma anexou o Laudo de fls. 05 e 06 elaborado por engenheiro agrônomo da EMATER - MG. Aduz, ainda, que não recebeu nenhuma notificação referente a exercícios anteriores, pelo que não tomou conhecimento dos lançamentos efetuados. Pede que sejam procedidas revisões também daqueles lançamentos.

O julgador de primeiro grau indeferiu a impugnação, ao fundamento, em resumo, de que o lançamento se baseou na última declaração entregue pelo contribuinte e foi corretamente calculado de acordo com o que estabelece a legislação de regência, e a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível antes de notificado o lançamento.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 17/19 em que reitera, em substância os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13808.001692/92-70
Acórdão nº : 203-02.320

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A autoridade singular julgou a impugnação improcedente, argumentando que a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será admissível antes de notificado o lançamento.

A coordenação do sistema de Tributação através da Orientação Normativa Interna - ONI nº 15/76 esclareceu que "cabe impugnação contra o lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimento, inobstante vedada a retificação propriamente dita". Esta ONI reporta-se à declaração de rendimentos, mas aplica-se inteiramente ao caso em julgamento, pois o dispositivo legal então examinado é o art. 147 do CTN, o mesmo invocado pela decisão recorrida. Assim, também, vem decidindo esta Câmara (exemplos: Acórdãos nºs 203-01.613/94 e 203-01.622/94).

A Delegacia recorrida não procedeu ao julgamento do mérito da matéria impugnada, deixando, em verdade, de lhe tomar conhecimento. Segundo entendo, deve ser anulada tal decisão para que outra venha ser proferida com a apreciação do mérito da matéria na impugnação. Visto, pois, neste sentido.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI